



PROJETO DE LEI Nº 18/2021 DE 03 de agosto de 2021.



“Altera o I, do artigo 5º da Lei Municipal n. 1.308/2020 que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Paiva para o exercício financeiro de 2021”.

6a favor
1 contra

A Câmara Municipal de Paiva - MG, por seus representantes aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 5º da Lei Municipal n. 1.308/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Despesa Total Fixa no Orçamento do Município, nos termos previstos no inciso I do artigo 7º, e §1º do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantendo-se inalteradas os demais termos da Lei n. 1.308/2020.

Paiva – MG, 03 de agosto de 2021.

BRUNO VIERA DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL



Paiva – MG, 03 de agosto de 2021.

Para: Câmara dos Vereadores de Paiva

REF: Projeto de lei que altera a Lei Municipal n. 1.308/2020 que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Paiva para o exercício financeiro de 2021”.

Nobres vereadores;

Primeiramente urge ressaltar que todos os atos da Administração devem obedecer ao princípio da legalidade, sendo que CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina: "o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve não somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática....a função do ato administrativo só poderá ser a de agregar à lei nível de congregação; nunca lhe assistirá instaurar originariamente qualquer cerceio a direitos de terceiros." ("Curso de Direito Administrativo", 13ª edição, Malheiros Editores, 2001, p. 72/74).

Deverá agir o Município de Paiva com lastro no princípio da legalidade, segundo o qual só é permitido à Administração Pública fazer ou deixar de fazer aquilo que estiver previsto em lei.

Neste contexto a Lei Municipal n.1.308/2020 que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Paiva para o exercício financeiro de 2021” prevê em seu artigo 5º:

“Art. 5º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:
I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa Total Fixa no Orçamento do Município, nos termos previstos no inciso I do artigo 7º, e §1º do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964”

Note-se que a referida Lei Municipal faz menção expressa à Lei Federal n. 4.320/64 que leciona:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

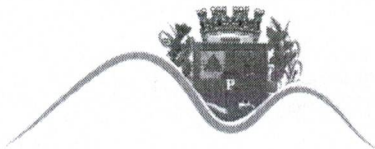
RECEBEMOS

Em: 03/08/2021

Diome C. Silveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIVA
Gabinete do Prefeito

Praça Geraldo de Paiva, 22, centro, Paiva – MG – CEP: 36195-000



§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Conforme determina a Lei 4.320/1964, o Superávit Financeiro é a diferença positiva entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Para fins de apuração, deve se considerar: a) O Ativo Financeiro compreende os valores de numerário e os créditos realizáveis que independam de autorização orçamentária; b) O Passivo Financeiro compreende as obrigações exigíveis que independam de autorização orçamentária.

São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. Essa sobra de caixa ocorre, por exemplo, pelo cancelamento de restos a pagar ou por superávit orçamentário. De acordo com a Lei 4.320/64, os saldos de caixa não comprometidos ao final de cada exercício podem ser utilizados como fonte de financiamento para a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício seguinte. A apuração do superávit financeiro é feita pelo confronto entre os totais do ativo financeiro e do passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior (Fonte: Agência Câmara de Notícias).

Novamente o artigo 43 da Lei n. 4.320/64:

Art. 43 (...)

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Fato é que nos termos da documentação que faz parte do presente o Município de Paiva (conforme atestado pelos setores próprios da Administração¹) possui superávit financeiro e excesso de

¹ Competência: Conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos para que exerçam suas funções com eficiência e assim assegurem o interesse público. A competência é um poder-dever, é uma série de poderes, que o ordenamento outorga aos agentes públicos para que eles possam cumprir a contento seu dever de atingir da melhor forma possível o interesse público. Nenhum ato será válido se não for executado por autoridade legalmente competente. É requisito de ordem pública, ou seja, não pode ser derogado pelos interessados nem pela administração. Pode, no entanto, ser



arrecadação, o que importa na necessidade de alteração do artigo 5º da Lei Municipal n.1.308/2020 que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Paiva para o exercício financeiro de 2021”, passando a constar o percentual para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município de Paiva.

Sendo assim, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado pelos Nobres Pares.

No mais, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Bruno Vieira de Paula
Prefeito Municipal

delegada (transferência de funções de um sujeito, normalmente para outro hierarquicamente inferior) e avocada (órgão superior atrai para si a competência para cumprir determinado ato atribuído a outro inferior). Se a competência for, legalmente, exclusiva de certo órgão ou agente, não poderá ser delegada ou avocada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIVA

Gabinete do Prefeito

Praça Geraldo de Paiva, 22, centro, Paiva – MG – CEP: 36195-000

PARECER CONTÁBIL 03/2021

Na qualidade de responsável pelo órgão de Contabilidade da Câmara Municipal de Paiva, a pedido do presidente desta casa legislativa Sr. Adair José Lopes Neves, venho apresentar um parecer sobre o projeto de lei nº 18/2021, “Altera o I, do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.308/2020 que estima a Receita e fixa a despesa do Município de Paiva para o exercício financeiro de 2021”, cumpra-se esclarecer que não existe lei no qual limita o percentual de abertura para créditos suplementares, o mesmo deve ser definido pela LOA “Lei Orçamentaria Anual”.

De acordo com o Tribunal e Contas do Estado através do comunicado SICOM 14/2018, nas suas observações, ressalta que deve atentar-se para a abertura de créditos suplementares com limites superiores a 30%, caracterizando mal planejamento da municipalidade sendo que esse procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, (PPA, LDO, LOA) pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela administração pública.

Tendo em vista que não foi a atual gestão que elaborou a lei orçamentária, é comum haver planos e metas distinto do que foi estabelecido.

Ressalta-se também que o município pode ter superávit financeiro ou excesso de arrecadação, podendo abrir créditos suplementares, no qual prevê o art. 43 da Lei 4320/64, conforme explicado na justificativa desse projeto apresentado.

Cumpra-se esclarecer que o exposto se trata de um parecer de caráter opinativo, no qual submetemos sob censura a consideração dos nobres edis.


Sabrina de Freitas Silveira
Contadora
CRC-117512-8

PARECER LEGISLATIVO

MENSAGEM DO EXECUTIVO.

EMENTA:

"Altera o I, do artigo 5º da Lei Municipal n. 1.308/2020 que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Paiva para exercício financeiro de 2021."

AUTORIA:

EXECUTIVO.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Paiva/MG, nos termos do acordo de cooperação técnica nº 01/2021, parecer jurídico acerca da Mensagem do Executivo, cujo projeto de lei: "Altera o I, do artigo 5º da Lei Municipal n. 1.308/2020 que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Paiva para exercício financeiro de 2021."

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal, bem como a Constituição de Minas Gerais dispõem, sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, podemos concluir que quanto à **competência legislativa**, não há óbice legal para o prosseguimento do projeto em tela.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, não se vislumbra nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as hipóteses elencadas no artigo 103 da Lei Orgânica Municipal de Paiva/MG, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, verbis:

Art. 103 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e financeira, exceto quanto à competência privativa da Câmara na gestão de seus recursos orçamentários e financeiros;

Ainda no que concerne à iniciativa, esta encontra amparo no art. 122, *senão vejamos*:

Art. 122 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)

XXV. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

A Câmara Municipal compete analisar e sancionar a matéria:

Art. 97 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse e competência do Município e, especialmente:
(...)

IV. deliberar sobre a obtenção de concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;

Prosseguindo a análise da matéria, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que: "*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*", regulamenta o assunto:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos

disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem, **cabe ressaltar que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei.**

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é **CONSTITUCIONAL e LEGAL no que tange a competência e iniciativa, porém, este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei.**

Cumpra esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, *sub* censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 03 de agosto de 2021.

Marcelo Peres Rufison
Assessor Técnico da Câmara Municipal de Juiz de Fora/MG em Cooperação

